



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa .....	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00
1.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices .....	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Resolução n.º 123/81:

Abstem-se de tomar conhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, face ao artigo 36.º, n.º 4, da Constituição da República, dado esse preceito haver-se revogado pelos artigos 2.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 326/77, e declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, por contrários, sobretudo nos artigos 36.º, n.º 1, 48.º, n.º 4, e 68.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental, os artigos 13.º e 45.º, § 2.º (parte final), do referido Decreto-Lei n.º 32 615.

#### Portaria n.º 481/81:

Introduz alterações no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, que foi integrado no quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo Decreto-Lei n.º 556/80, de 29 de Novembro.

### Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 482/81:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para aquisição de sobresselentes para aeronaves até ao montante de 350 000 000\$, distribuídos por vários anos económicos.

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 7/81:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 307/80, de 18 de Agosto (parques de campismo).

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 124/81:

Declara a EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital em situação económica difícil.

#### Resolução n.º 125/81:

Autoriza o prosseguimento do processo de alargamento do âmbito da extradição relativa a Reinhard Naef.

#### Resolução n.º 126/81:

Nomeia três cidadãos para o Conselho Distrital de Santarém.

#### Resolução n.º 127/81:

Nomeia o Dr. Mário Cristina de Sousa membro do conselho de gerência da EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P.

#### Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 134/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1981.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público que a Nova Zelândia se retirou da Convenção Internacional sobre a Proibição do Trabalho Nocturno das Mulheres Empregadas na Indústria.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 162/81:

Estabelece disposições relativas à admissão à cotação nas Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto das acções das empresas em que o Estado seja detentor maioritário.

#### Decreto-Lei n.º 163/81:

Estabelece a estrutura orgânica dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro.

### Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

#### Decreto Regulamentar n.º 26/81:

Actualiza os valores das prestações familiares concedidas pela segurança social.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 157/81:

Autoriza o lançamento no mercado de nova embalagem para os produtos fitofarmacêuticos.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 483/81:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «5 Séculos do Azulejo em Portugal» (2.º grupo).

**Região Autónoma dos Açores:****Governo Regional:****Decreto de 18 de Maio de 1981:**

Exonera, a seu pedido, Maria de Fátima da Silva Oliveira das funções de Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

**Decreto de 18 de Maio de 1981:**

Nomeia o Dr. Carlos Henrique da Costa Neves Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Resolução n.º 123/81**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da Repú-

blica, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1 — Abster-se de tomar conhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, face ao artigo 36.º, n.º 4, da Constituição da República, dado esse preceito haver-se por revogado pelos artigos 2.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 326/77.

2 — Declarar, no entanto, inconstitucionais, com força obrigatória geral, por contrários, sobretudo nos artigos 36.º, n.º 1, 48.º, n.º 4, e 68.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental, os artigos 13.º e 45.º, § 2.º (parte final), do referido Decreto-Lei n.º 32 615.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

**Estado-Maior-General das Forças Armadas****Portaria n.º 481/81**

de 12 de Junho

Considerando necessário alterar a designação de um mestre (ou contramestre de litografia), constante no quadro orgânico do Instituto da Defesa Nacional, anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, na parte respeitante ao pessoal atribuído à secção técnica do Departamento de Apoio do mesmo Instituto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, que o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, que foi integrado no quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo Decreto-Lei n.º 556/80, de 29 de Novembro, seja alterado conforme a seguir se indica:

Designação	Pessoal militar				Pessoal civil	Total
	Oficiais	Sargentos	Praças	Total		
3 — Departamento de Apoio:						
a) .....	—	—	—	—	—	—
b) Secção técnica:						
1) .....	—	—	—	—	—	—
2) .....	—	—	—	—	—	—
3) .....	—	—	—	—	—	—
4) .....	—	—	—	—	—	—
5) Operário (litógrafo) .....	—	—	—	—	(o) 1	—
6) .....	—	—	—	—	—	—
7) .....	—	—	—	—	—	—
<b>Total</b> .....	10	1	2	13	21	34

(o) Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 24 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Portaria n.º 482/81**

de 12 de Junho

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de proceder à aquisição de diversos sobresselentes para aeronaves e equipamentos de apoio;

Considerando que os prazos de entrega dos materiais abrangem os anos de 1981, 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de sobresselentes para aeronaves e para equipamentos de apoio até ao montante de 350 000 000\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar a que se refere o artigo anterior, não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981 .....	50 000 000\$00
Em 1982 .....	250 000 000\$00
Em 1983 .....	50 000 000\$00

2 — As importâncias fixadas para os anos de 1982 e 1983 serão acrescidas do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais do Orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para os anos de 1981, 1982 e 1983, inscritas e a inscrever pelos montantes correspondentes.

2 — A orçamentação das despesas de cada ano será precedida pela apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Conselho da Revolução, 20 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Leiros Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/81

de 12 de Junho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 307/80, de 18 de Agosto (parques de campismo)

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO ÚNICO

O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 307/80, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 1.º

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — As Secretarias de Estado do Turismo e do Ordenamento e Ambiente serão sempre consultadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 588/70 e respectivos regulamentos, revestindo os seus pareceres carácter vinculativo.

Aprovada em 24 de Abril de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 19 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 124/81

Pela Resolução n.º 100/80, do Conselho de Ministros, de 23 de Fevereiro, foi resolvido declarar a EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital em situação económica difícil, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

A declaração, que se baseou em claros indícios de recuperação económico-financeira problemática e demorada nela demonstrados, determinava, no seu n.º 4, a preparação de um acordo de saneamento económico e financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto.

A proposta de ASEF foi entregue em 31 de Dezembro de 1980 e veio demonstrar que, pese embora o esforço financeiro feito pelo Estado naquele ano — consubstanciado em subsídios não reembolsáveis e dotações de capital que totalizaram 263 000 contos —, a EPNC continua a indiciar uma deterioração das suas condições de exploração, decorrente, basicamente, dos vultosos passivos que vem acumulando.

Foi já nomeada, pelo Despacho Conjunto n.º 11SEA/81, de 10 de Março, a comissão de apreciação da proposta de ASEF, tendo, de acordo com as disposições daquele despacho conjunto, sido já iniciadas as diligências da empresa junto do banco maior credor no sentido de obtenção de apoio financeiro. Estas diligências decorrem em bom ritmo, abrindo-se, neste momento, razoáveis perspectivas à empresa para a obtenção daquele apoio.

Entretanto, a comissão de apreciação nomeada tem vindo a desenvolver bons esforços no estudo da proposta, trabalho esse que, considerando a complexidade dos problemas acumulados na empresa e a constante actualização dos diversos mapas que compõem aquela proposta — situação resultante de um atraso sistemático na escrituração dos livros da empresa, problema que só em 1980 se começou a resolver e que caminha para solução óptima em breve —, se espera se prolongue por mais alguns meses.

Há portanto que renovar, no interesse da empresa, aquela declaração.

Nestes termos, e tendo presente o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 353-H/77, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Maio de 1981, resolveu:

1 — Declarar a EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital em situação económica difícil, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, até à data da celebração do acordo de saneamento económico e financeiro, cuja outorga não poderá ultrapassar a data de 30 de Novembro de 1981.

2 — Determinar que esta declaração poderá acarretar todas as medidas previstas no artigo 5.º do mencionado Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, conjugadas com as disposições do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

3 — Conferir aos Ministros do Trabalho e da Qualidade de Vida, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do

citado Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, competência para, em despacho conjunto, especificarem, alterarem ou prorrogarem as medidas que, no âmbito dos assuntos de pessoal, se tornem indispensáveis.

No âmbito dos trabalhos do ASEF, o Governo dinamizará as estruturas de apoio à sua comissão de apreciação, no sentido de que o acordo seja outorgado no mais breve prazo possível.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 125/81

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Maio de 1981, resolveu, nos termos do artigo 5.º do Tratado Luso-Suíço de Extradicação de 1873, autorizar o prosseguimento do processo de alargamento do âmbito da extradição relativa a Reinhard Naef, concedida por decisão de 25 de Junho de 1980 do Tribunal da Relação de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 126/81

Nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 88.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Maio de 1981, resolveu nomear para o Conselho Distrital de Santarém os seguintes cidadãos:

José Manuel Ferreira Roque Dias.  
Joaquim Guilherme Ramos.  
Joaquim Veríssimo Serrão.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 127/81

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Maio de 1981, resolveu, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 510/79, de 24 de Dezembro, nomear o Dr. Mário Cristina de Sousa membro do conselho de gerência da EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 134/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta

Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro do pessoal assalariado das embaixadas e consulados, onde se lê «chefe de segurança social e técnico de segurança social» deve ler-se «chefe de serviço social e técnico de serviço social».

Na embaixada em Bona, na coluna que indica o total de categorias, onde se lê «23» deve ler-se «22».

Na embaixada em Luanda, na coluna respeitante a motorista, onde se lê «2» deve ler-se «1».

Na embaixada no Luxemburgo, na coluna respeitante a motorista, onde se lê «-» deve ler-se «1».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna pública a retirada da Nova Zelândia da Convenção Internacional sobre a Proibição do Trabalho Nocturno das Mulheres Empregadas na Indústria, assinada em Berna a 26 de Setembro de 1906.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Maio de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 162/81

de 12 de Junho

O Governo formulou no seu Programa o objectivo da dinamização do mercado de capitais, como forma de racionalizar a mobilização da poupança para o investimento.

A referida dinamização do mercado de capitais deverá fazer-se, quer no mercado primário, quer no mercado secundário, devendo procurar-se a maior transparência das operações respectivas.

Essa transparência ficará tanto mais assegurada quanto maior for o número de transacções efectuadas nas Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto, pelo que é indispensável alargar o número de acções nelas cotadas.

Ao Estado, enquanto detentor de títulos emitidos por empresas privadas, cabe dar o exemplo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as sociedades privadas, constituídas sob a forma de sociedades anónimas de responsa-

bilidade limitada, com participação maioritária do Estado ou do sector público empresarial no respectivo capital devem solicitar a admissão à cotação nas Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto das acções representativas desse capital.

Art. 2.º A admissão a que se refere o artigo 1.º deve ser solicitada de harmonia com as condições definidas no Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Art. 3.º A admissão a que se refere o artigo 1.º deve ser solicitada no prazo de noventa dias contados a partir da entrada em vigor deste diploma.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 31 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 163/81 de 12 de Junho

Após a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, respectivamente de 25 e 26 de Junho, surgiram, nos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, dificuldades de vária ordem que não só impedem o normal desempenho das múltiplas e complexas tarefas que estão cometidas a este serviço, como provocam acentuado desequilíbrio na sua estrutura orgânica e na ordenação hierárquica e remuneratória do respectivo pessoal, com nefastas consequências para o exercício das chefias e do trabalho executivo.

A título exemplificativo poderão enumerar-se as seguintes situações carecidas de urgente resolução:

- a) A Direcção-Geral do Tesouro não dispõe, no respectivo quadro de pessoal, do lugar de subdirector-geral;
- b) Não obstante dispor organicamente de oito divisões, do respectivo quadro de pessoal não constam lugares de chefe de divisão, mas tão-só de directores de Fazenda incumbidos de chefiar aquelas, donde resulta que estes exercem, para todos os efeitos legais, as funções de chefes de divisão, mas não detêm, para qualquer efeito legal, a correspondente categoria;
- c) As revalorizações operadas por força do Decreto-Lei n.º 191-C/79, incidindo apenas sobre determinadas categorias profissionais, subverteram, em alguns casos com acentuada gravidade, o equilíbrio hierárquico e remuneratório anteriormente existente na Direcção-Geral do Tesouro, dando origem a melindrosos casos de autêntica despromoção e a desmotivação generalizada em algumas categorias de funcionários.

Situações como as descritas impõem, pois, que, com carácter imediato, se adoptem medidas essencialmente destinadas a corrigir os desequilíbrios existentes, que constituem factor evidente de injustiça, não aconselhando a urgência do problema que se aguarde pela publicação do diploma globalmente reestruturador das carreiras da Direcção-Geral do Tesouro, que se encontra em preparação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, a que se refere a Portaria n.º 382/80, de 9 de Julho, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os cargos de director-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão serão providos nos termos da lei geral.

Art. 3.º — 1 — A carreira do pessoal técnico superior desenvolver-se-á pelas categorias de técnico superior de 2.ª classe, técnico superior de 1.ª classe, técnico principal e assessor.

2 — O ingresso e acesso na carreira técnica superior far-se-á de acordo com o estabelecido na lei geral.

Art. 4.º — 1 — A carreira do pessoal técnico desenvolve-se pelas categorias de auxiliar de Fazenda de 2.ª classe e de 1.ª classe, de secretário de Fazenda de 3.ª classe, de 2.ª classe e de 1.ª classe, de subdirector de Fazenda e de director de Fazenda.

2 — O recrutamento do pessoal técnico será feito de acordo com as seguintes regras:

- a) Auxiliares de Fazenda de 2.ª classe, mediante concurso de provas públicas de entre indivíduos com o curso complementar do ensino secundário ou habilitações equivalentes, dando-se preferência, em igualdade de circunstâncias, aos funcionários da Direcção-Geral;
- b) Auxiliares de Fazenda de 1.ª classe, de entre os auxiliares de Fazenda de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a 12 ou *Suficiente* no último triénio;
- c) Secretário de Fazenda de 3.ª classe, mediante concurso de provas públicas de entre auxiliares de Fazenda de 1.ª classe ou tesoureiros-ajudantes principais com três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a 12 ou *Suficiente* no último triénio;
- d) Secretário de Fazenda de 2.ª classe, mediante concurso de provas públicas de entre secretários de Fazenda de 3.ª classe com três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a 12 ou *Suficiente* no último triénio;
- e) Secretários de Fazenda de 1.ª classe, mediante concurso de provas públicas de entre secretários de Fazenda de 2.ª classe com três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a 12 ou *Suficiente*;
- f) Subdirectores de Fazenda, sob proposta do director-geral, de entre secretários de Fazenda de 1.ª classe ou tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe com três anos de serviço

na categoria e classificação de serviço não inferior a 14 ou *Bom* no último triénio, ou, na sua falta, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada.

Art. 5.º O ingresso no lugar de tradutor-correspondente-intérprete far-se-á mediante concurso de provas públicas de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou habilitação equivalente e comprovada experiência falada e escrita no domínio de, pelo menos, duas línguas estrangeiras com interesse para a Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 6.º — 1 — A carreira do pessoal técnico auxiliar desenvolve-se pelas categorias de técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal.

2 — O ingresso na carreira de técnico auxiliar far-se-á, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

3 — O acesso na carreira de técnico auxiliar far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 7.º À carreira de operador de registo de dados aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Art. 8.º O recrutamento dos escriturários-dactilógrafos far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 9.º O recrutamento dos telefonistas, encarregado do pessoal auxiliar e contínuos far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 10.º — 1 — Sempre que nos casos previstos no artigo 4.º o ingresso e acesso na carreira do pessoal técnico dependa da realização de concursos de provas públicas, fica a sua admissão condicionada à frequência de cursos de formação profissional.

2 — Sempre que nos casos previstos no artigo 4.º o acesso na carreira de pessoal técnico não dependa da realização de concursos de provas públicas, fica condicionado à frequência de cursos de formação profissional.

3 — Serão definidos, por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, o regulamento, a composição dos júris, os programas dos concursos e dos cursos de formação profissional referidos nos números anteriores.

Art. 11.º A área de recrutamento dos chefes de divisão é alargada aos directores de Fazenda que se encontrem no exercício efectivo de funções à data da publicação do presente diploma, ficando o seu provimento, em tudo o mais, sujeito ao disposto na lei geral.

Art. 12.º — 1 — Os actuais directores de Fazenda, subdirectores de Fazenda, secretários de Fazenda de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe mantêm-se nas actuais categorias e passam a beneficiar das letras de vencimento que constam do mapa anexo ao presente diploma.

2 — Os actuais auxiliares de Fazenda que possuam, pelo menos, três anos de serviço na categoria à data da publicação do presente diploma e informação de serviço não inferior a *Suficiente* no último ano transitam para auxiliares de Fazenda de 1.ª classe, transitando os restantes para a categoria de auxiliares de Fazenda de 2.ª classe.

3 — Os actuais segundos-mecanógrafos que não tenham o curso geral do ensino secundário ou equivalente transitam para operador de registo de dados.

Art. 13.º — 1 — As listas em vigor dos candidatos aprovados em concurso de provas públicas mantêm a validade estabelecida na legislação vigente à data da sua realização e os funcionários delas constantes serão nomeados ou promovidos à medida que surjam as vagas, nos seguintes termos:

- a) Os candidatos aprovados em concursos para escriturários-dactilógrafos serão nomeados escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe;
- b) Os candidatos aprovados em concurso para auxiliares de Fazenda serão nomeados auxiliares de Fazenda de 2.ª classe;
- c) Os candidatos aprovados em concurso para secretários de Fazenda de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe serão nomeados para as categorias a que se candidataram.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano, por despacho, poderá prorrogar por mais um ano o prazo de viabilidade dos concursos referidos no número anterior cujo prazo de validade haja terminado durante o ano de 1980.

Art. 14.º A contagem de tempo de serviço dos auxiliares de Fazenda que transitam para a categoria de auxiliar de Fazenda de 2.ª classe abrange o tempo prestado na categoria donde transitaram.

Art. 15.º — 1 — Os provimentos decorrentes das transições para as novas categorias e das revalorizações de letras de vencimento estabelecidas no presente diploma serão feitos mediante diplomas de provimento individuais, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

2 — Os funcionários que já tenham provimento definitivo na categoria donde transitam consideram-se providos definitivamente nos respectivos lugares, com excepção das situações previstas no artigo 11.º

Art. 16.º Ao primeiro concurso para secretário de Fazenda de 3.ª classe a realizar após a publicação do presente diploma poderão concorrer, indistintamente, os auxiliares de Fazenda de 1.ª classe e de 2.ª classe.

Art. 17.º Fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado, durante o presente ano económico, a adoptar as medidas financeiras necessárias à execução do disposto no presente diploma.

Art. 18.º São revogados o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/70, de 27 de Agosto, na parte aplicável à Direcção-Geral do Tesouro, e o artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho.

Art. 19.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, e, sendo caso disso, deste e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 20.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo quanto a vencimentos e outras remunerações e à contagem de antiguidade nas novas categorias, os quais produzirão efeitos a partir do dia 1 de Julho de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 31 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTONIO RAMALHO EANES.

## Mapa anexo a que se refere o artigo 1.º

Número de funcionários	Categorias	Letra de vencimento
<b>Pessoal dirigente:</b>		
1	Director-geral .....	—
2	Subdirector-geral .....	—
5	Director de serviço .....	—
8	Chefe de divisão .....	—
8	Director de Fazenda (1) .....	E
<b>Pessoal técnico superior:</b>		
5	Inspector superior (1) .....	B
2	Assessor .....	C
5	Técnico superior principal .....	D
8	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
10	Técnico superior de 2.ª classe .....	G
<b>Pessoal técnico:</b>		
16	Subdirector de Fazenda .....	E
16	Secretário de Fazenda de 1.ª classe .....	F
27	Secretário de Fazenda de 2.ª classe .....	H
30	Secretário de Fazenda de 3.ª classe .....	I
35	Auxiliar de Fazenda de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	K e L
<b>Pessoal técnico-profissional e administrativo:</b>		
2	Tradutor-correspondente-intérprete .....	J
1	Técnico auxiliar principal .....	J
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
1	Operador de registo de dados principal .....	K
2	Operador de registo de dados .....	L
40	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	N, Q e S
<b>Pessoal auxiliar:</b>		
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	O, Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar .....	Q
17	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	S e T

(1) Lugares a extinguir quando vagarem.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto Regulamentar n.º 26/81**

de 12 de Junho

Com o presente diploma procede-se à actualização dos valores das prestações familiares concedidas pela segurança social. A relevância das disposições agora aprovadas deve ser aferida em face de duas ordens de circunstâncias, que importa ter presentes.

Em primeiro lugar, trata-se da primeira vez, desde 1974, que se torna possível rever os montantes das prestações no prazo de um ano após a última actualização, a que procedeu o anterior Governo.

Em segundo lugar, e no que se refere aos montantes agora postos em vigor, há a registar que os aumentos

estão, em percentagem, genericamente acima da taxa de inflação verificada.

A concretização destas medidas corresponde, assim, à assunção, na prática, do princípio da revisão anual das prestações, objectivo que se propôs o programa do Governo e que se pensa continuar a aplicar, no seguimento de uma política tendente a assegurar aos Portugueses uma protecção social mais eficaz.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores das prestações pecuniárias fixadas no Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio, são alterados nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O abono de família é atribuído nos montantes mensais seguintes:

- a) Um descendente, 350\$;
- b) Dois descendentes, 700\$;
- c) Três descendentes, 1120\$;
- d) Por cada descendente a mais, 500\$.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao quarto descendente e seguintes será, porém, de 700\$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos líquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

Art. 3.º — 1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

- a) 600\$, até aos 14 anos de idade;
- b) 1000\$, até aos 18 anos de idade;
- c) 1400\$, até aos 24 anos de idade.

2 — O subsídio mensal vitalício é concedido no montante mensal de 1800\$.

Art. 4.º — 1 — O montante do subsídio de nascimento é de 4500\$.

2 — O quantitativo mensal do subsídio de aleitação é de 900\$.

3 — O montante do subsídio de casamento é de 4000\$.

4 — O montante do subsídio de funeral é de 5000\$.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1981.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João António de Morais Leitão — Carlos Matos Chaves de Macedo — Eusébio Marques de Carvalho.*

Promulgado em 31 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO  
LANES.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO

### Despacho Normativo n.º 157/81

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, é autorizado o lançamento no mercado de nova embalagem para os produtos fitofarmacêuticos, com as características a seguir indicadas:

Substância activa	Tipo de formulação	Teor em substância activa	Conteúdo líquido da embalagem (peso)
Oxicloreto de cobre .....	Pó molhável .....	26.2 % de Cu	5 kg
Diclofluanida .....	Pó molhável .....	50 %	5 kg

Secretarias de Estado da Produção e do Comércio, 29 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado da Produção, *João Ribeiro Goulão*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

### Portaria n.º 483/81 de 12 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «5 Séculos do Azulejo em Portugal» (2.º grupo), com desenhos dos serviços de filatelia, com as dimensões de 40 mm × 34 mm, picotado 12 × 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub>, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

8\$50 — Azulejo padrão tipo «Laçarias» — Século XVI, fabrico de Sevilha ..... 5 000 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 27 de Maio de 1981. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Paiva Parreira*, Secretário de Estado das Comunicações.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Gabinete do Ministro da República

### Decreto de 18 de Maio de 1981

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea e)

do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional, e a seu pedido, *Maria de Fátima da Silva Oliveira* das funções de Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

### Decreto de 18 de Maio de 1981

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. *Carlos Henrique da Costa Neves* Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.